

**TC 024.024/2013-9**

**Tipo de processo:** Representação

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Paracuru/CE

**Representante:** Francisco Sidney Andrade Gomes, Prefeito Municipal de Paracuru /CE.

**Representado:** Érica de Figueiredo Der Hovannessian (CPF 464.511.533-20), ex-Prefeita do município de Paracuru/CE

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de expediente encaminhado pelo Procurador Geral do município de Paracuru, Senhor Adriano Alves Pessoa, em nome do Prefeito Municipal de Paracuru /CE, por meio do qual requer, com esteio no art. 5º da IN STN 1/97 e Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, art. 72, a instauração de tomada de contas especial contra “os gestores faltosos administradores do Convênio CV 1876/2009 – 728337/2009”, firmado com o Ministério do Turismo, com vistas à realização do réveillon 2009.

## ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade (peça 1, p. 6-10).

3. Além disso, prefeitos municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

## EXAME TÉCNICO

5. O representante junta aos autos cópia do ofício 0235/2013 CGMG/SNPTur/MTur e Nota Técnica de Reanálise 561/2013, ambos referentes ao Convênio CV 1873/2009-728337/2009 (peça 1, p. 6-10).

6. Por meio do ofício 0235/2013 CGMG/SNPTur/MTur, de 7/6/2013, o Coordenador-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios - CGMC, requer da prefeitura municipal de Paracuru/CE o envio, no prazo de quinze dias, de documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do Convênio CV 1873/2009-728337/2009, lembrando que os elementos complementares deveriam observar as solicitações realizadas em decorrência das ressalvas técnicas indicadas no relatório de Análise.

7. Na Nota Técnica de Reanálise 561/2013, datada de 4/6/2013, o técnico do MTur apontara as seguintes ressalvas técnicas pendentes de saneamento: a) não encaminhamento de [Digite texto]

fotografias/filmagens ou materiais pós-evento comprovando a realização das apresentações artísticas (Zanzibar e Capitão Axé da Bahia); b) não encaminhamento de documentação comprovando a execução de serviços de segurança; e c) não encaminhamento de declaração atestando a existência ou não de outros patrocinadores do evento.

8. Assim, feita a análise relativa à execução física, o MTur concluiu que “Não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao Convenente”.

### Análise

9. Em pesquisa ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv, realizada em 6/5/2014, foram extraídos os seguintes dados relativamente ao Convênio CV 1873/2009-728337/2009 (peça 2):

a) objeto: réveillon 2009;

b) vigência: 28/12/2009 a 24/2/2010; e

c) valor: R\$ 156.700,00, sendo R\$ 6.700,00 a contrapartida da municipalidade e R\$ 150.000,00 o repasse federal.

10. Consta, ainda, a informação de que o convênio se encontra na situação “Prestação de Contas em Complementação”.

11. Verifica-se que na aba Prestação de Contas, Relatório de Execução consta a seguinte mensagem: “Solicitação de complementação: Prestação de contas diligenciada”.

12. Conforme relatado no item 7 retro, quando da reanálise da execução do objeto avençado, realizada em 4/6/2013, o MTur concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessária a realização de diligências junto ao conveniente com vistas à obtenção de documentação comprobatória da realização das apresentações artísticas (Zanzibar e Capitão Axé da Bahia), da execução de serviços de segurança, e da existência ou não de outros patrocinadores do evento (nota 561/2013).

13. Lembre-se que, nos termos do art. 59 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, incumbe ao órgão ou entidade concedente ou contratante decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.

14. A autoridade competente do concedente tem o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes (art. 60).

15. O administrador público federal tem o dever de adotar medidas para ressarcimento de dano causado aos cofres da União, independentemente da atuação do TCU. Este Tribunal, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano.

16. Em caso da não apresentação da prestação de contas no prazo de sessenta dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, ou de não devolução dos recursos, o concedente registrará a inadimplência no Siconv por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária (art. 72 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008).

[Digite texto]

17. Acerca do dever da concedente de instaurar tomada de contas especial, o art. 8º da Lei 8.443/92 dispõe que diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

18. Caso o concedente conclua pela ocorrência de débito, e se o valor do dano atualizado monetariamente for igual ou superior à R\$ 75.000,00 (art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012), deverá ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU.

19. No caso concreto verifica-se um lapso de quatro anos, desde o término da vigência do Convênio CV 1873/2009-728337/2009 até a presente data sem manifestação conclusiva do concedente acerca da prestação de contas. Assim, e considerando as informações do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv, relativamente à situação da prestação de contas (Solicitação de complementação: Prestação de Contas), mostra-se pertinente determinar ao órgão concedente que ultime, no prazo de sessenta dias, o exame da prestação de contas da avença em questão celebrada com o município de Paracuru/CE, e instaure, se for o caso, a competente tomada de contas especial.

20. Por fim, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, e tendo em vista que se afigura mais adequado, no presente momento, que a entidade repassadora dos recursos federais proceda à análise da avença, não se mostra necessária, a atuação direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando do ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo concedente. Dessa forma se entende prejudicada a apreciação de mérito do presente feito.

## **CONCLUSÃO**

21. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU.

22. Diante do exame realizado verifica-se que, em que pese a vigência do Convênio CV 1873/2009-728337/2009 ter expirado em fevereiro de 2010, a análise da sua prestação de contas não foi, ainda, concluída, mostrando-se adequado determinar ao Ministério do Turismo que o faça no prazo de sessenta dias.

23. Por fim, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, não se justifica, no presente momento, a atuação desta Corte de Contas quanto ao exame da execução do convênio, ficando prejudicada a apreciação de mérito do presente feito.

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

24. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades que se reflete na realização de determinação ao Ministério do Turismo.

## **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) determinar à Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios – CGMC do Ministério do Turismo, com fundamento no art. 250, inciso II, do [Digite texto]



Regimento Interno/TCU, que conclua, no prazo de sessenta dias, a análise da prestação de contas do Convênio CV 1873/2009-728337/2009 celebrado com o município de Paracuru/CE com vistas à realização do “Réveillon 2009”, e instaure, se for o caso, a competente tomada de contas especial;

c) enviar ao representante e à Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios – CGMC do Ministério do Turismo cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica;

d) determinar à Secex/CE que monitore o cumprimento das determinações acima; e

e) arquivar os presentes autos.

SECEX-CE, em 6/5/2014.

*(assinado eletronicamente)*

Cristina Figueira Choairy  
AUFC - Matrícula 5098-9

[Digite texto]